



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001281/96-34
Recurso nº. : 122.306
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : RENATO SOIBELMANN PROCIANOY
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.349

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A existência de variação patrimonial não justificada por rendimentos tributáveis ou não, caracterizada a omissão de rendimentos.

PROVA - As informações constantes das declarações de bens e direitos, corroboradas por documentos, em princípio, fazem prova em favor do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO SOIBELMANN PROCIANOY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001281/96-34

Acórdão nº. : 102-44.349

Recurso nº. : 122.306

Recorrente : RENATO SOIBELMANN PROCIANOY

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda relativo ao exercício de 1993 em virtude de apuração pela fiscalização de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto (fls.1/37).

Inconformado, apresentou tempestiva impugnação (fls. 40/48) juntando xerox de documentos (fls.49/54), na qual alega, em resumo, ser improcedente a exigência, porque a variação patrimonial apontada como sem cobertura não teria ocorrido, eis que a fiscalização teria deixado de considerar nos mapas de apuração, rendimentos derivados de aplicações em caderneta de poupança em seu nome e em nome de sua esposa, bem como deixou de considerar o valor correspondente a 27.249,00 ufirs de saldos bancários existentes em 31 de dezembro de 1991, além do que, ao efetuar os mapas demonstrativos, não considerou como recursos as sobras positivas de um mês no subsequente.

A Decisão da autoridade de primeira instância (fls. 56/59) deu provimento parcial à impugnação, fazendo novo demonstrativo de apuração considerando os saldos mensais nos meses subsequentes e reduzindo a penalidade aplicada por força da superveniência de legislação mais favorável e aplicou os termos da Instrução Normativa nro 46/97, também mais favorável ao contribuinte. No mais, rejeitou a argumentação do contribuinte, quanto aos rendimentos que teria auferido em cadernetas de poupança porque não comprovados e quanto aos saldos existentes, porque o contribuinte não demonstrou como os mesmos poderiam influir nas variações patrimoniais.


2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001281/96-34
Acórdão nº. : 102-44.349

Irresignado, recorre tempestivamente a este Conselho (fls.66/75), atacando a R. Decisão recorrida em dois aspectos, o primeiro, relativo a não consideração dos saldos existentes em 31 de Dezembro de 1991 em aplicações financeiras e poupanças e o segundo, porque não foram admitidos como recursos os rendimentos das cadernetas de poupança no ano base de 1992, não tendo juntado seus comprovantes porque entendeu serem desnecessários.

Foi efetuado o depósito recursal previsto na legislação (fls. 76 e 78).

Não houve manifestação da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001281/96-34
Acórdão nº. : 102-44.349

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Como se vê no relatório, trata-se de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial apontada pela fiscalização e mantida pela R. Decisão recorrida, determinada mediante a apuração mensal dos recursos e dispêndios realizados pelo contribuinte no ano calendário de 1992.

A Decisão monocrática, corretamente deu provimento parcial à impugnação, admitindo a utilização dos saldos mensais nos meses subseqüentes e reduziu a penalidade aplicada em virtude de legislação posterior ser mais benéfica ao ora recorrente. Aplicou ainda a Decisão guerreada, as normas da Instrução Normativa nro 46/97 que determinam a inclusão dos rendimentos tidos como omitidos na apuração anual do imposto, o que também favorece o recorrente.

Em seu Recurso o contribuinte reitera a argumentação expendida na impugnação, quanto à inclusão nos mapas de apuração, dos saldos de aplicações financeiras existentes em 31 de Dezembro de 1991 e dos rendimentos de caderneta de poupança durante o ano de 1992.

Assiste razão parcialmente ao recorrente.

Com efeito, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, em especial a cópia reprográfica de sua declaração de rendimentos (documento oficial) constam nos itens seis e sete de sua declaração de bens os valores de 14.319,00 Ufir e 4.494,00 Ufir que não foram considerados como recursos nos mapas elaborados pela fiscalização e pela decisão recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001281/96-34

Acórdão nº. : 102-44.349

O auto de Infração é silente quanto a este aspecto e a R. Decisão recorrida rejeitou seu aproveitamento sob o argumento de que não foi demonstrado como tais valores pudessem influir nas variações patrimoniais.

Tal entendimento não pode prosperar. Competia à fiscalização intimar regularmente o contribuinte para que comprovasse a existência de tais valores de forma a que pudesse rejeita-los se não comprovados, por outro lado, conforme se verifica nos documentos juntados com a impugnação (fls.49/54) existem extratos bancários que comprovam que efetivamente o contribuinte possuía em 31 de dezembro de 1991 aplicações financeiras e em cadernetas de poupança.

O mesmo não se pode dizer dos rendimentos de caderneta de poupança no ano calendário de 1992, já que sua existência não esta comprovada nos autos, não podendo prosperar as alegações do contribuinte de não efetuou sua juntada porque à época da impugnação não seriam necessárias e a legislação é impeditiva quanto à juntada em grau de Recurso.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, somente para que sejam admitidos na apuração das variações patrimoniais, os valores constantes dos itens seis e sete da declaração de bens, mantida a exigência do imposto de renda remanescente e encargos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO